



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

INDICAÇÃO SIGA Nº CMBG-IND-2026/01033

Autor: Vereador **Thiago Israel Fabris**

INDICAÇÃO

Solicito ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria competente, que proceda à realização de estudo técnico e jurídico acerca da viabilidade de elaboração e implementação de Lei Municipal que institua o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Bento Gonçalves (PIASEG-BG), bem como estabeleça as demais disposições necessárias à sua regulamentação e funcionamento.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo criar o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Bento Gonçalves (PIASEG-BG), como instrumento de cooperação entre o Poder Público, os contribuintes e a sociedade, destinado ao fortalecimento da estrutura de segurança pública do Município. A segurança pública exige investimentos permanentes em tecnologia, equipamentos, veículos, sistemas de monitoramento, comunicação e infraestrutura. Em um cenário em que a prevenção e a resposta rápida dependem cada vez mais de recursos tecnológicos e de uma estrutura adequada, torna-se importante buscar mecanismos que possibilitem ampliar a capacidade de investimento do Município e, ao mesmo tempo, aproximar a comunidade das ações voltadas à sua própria segurança.

O PIASEG-BG funcionaria como um mecanismo de incentivo à participação dos contribuintes, permitindo que parte dos valores de ISSQN e IPTU, dentro dos critérios e limites estabelecidos pela legislação, possa ser direcionada para ações específicas de aparelhamento da segurança pública. Na prática, o contribuinte interessado faria a opção pela destinação de parte do valor de seu tributo para o programa. Os recursos destinados seriam vinculados exclusivamente às finalidades previstas no PIASEG-BG e aplicados em projetos e investimentos previamente definidos como prioritários para a segurança do Município.

Classif. documental

01.02.01.01



CMBGIND202601033A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

A definição das prioridades ocorreria de forma planejada, considerando as necessidades apresentadas pelos órgãos responsáveis pela segurança pública, tais como ampliação e modernização do cercamento eletrônico, aquisição de equipamentos, veículos, sistemas de comunicação, tecnologias de monitoramento e outros instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades de prevenção e proteção da população.

O funcionamento do programa também deverá assegurar transparência e controle sobre a aplicação dos recursos, com acompanhamento pelo órgão gestor competente e divulgação dos projetos contemplados, dos valores destinados e dos resultados alcançados. Dessa forma, o contribuinte poderá acompanhar de maneira objetiva onde os recursos foram aplicados e quais melhorias foram proporcionadas à segurança pública.

A importância do PIASEG-BG está justamente em criar um canal organizado para que empresas e cidadãos possam participar diretamente do fortalecimento da segurança do Município, transformando parte de sua contribuição tributária em investimentos concretos que retornem à comunidade na forma de melhores equipamentos, tecnologia e estrutura.

Mais do que criar uma nova fonte de recursos, a proposta busca estabelecer uma cultura de participação e corresponsabilidade, aproximando o Poder Público da sociedade e permitindo que as necessidades de segurança sejam enfrentadas de maneira planejada, integrada e transparente.

Assim, o PIASEG-BG contribuirá para a modernização e inovação tecnológica da segurança pública municipal, fortalecendo as ações preventivas, capacitando a infraestrutura local diante dos desafios contemporâneos e garantindo maior proteção e tranquilidade à população de Bento Gonçalves. Abaixo, apresenta-se a minuta do Anteprojeto de Lei que fixa as diretrizes do programa.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

Cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Bento Gonçalves (PIASEGBG) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Bento Gonçalves (PIASEGBG), vinculado à Secretaria Municipal de Segurança (SEMSEG).

Art. 2º O PIASEGBG tem por objetivo possibilitar aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a compensação de valores destinados ao aparelhamento da segurança pública municipal, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ISSQN ou IPTU a serem recolhidos.

SEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO PIASEGBG

Art. 3º O crédito tributário a ser compensado com valores de ISSQN ou de IPTU terá origem em uma das seguintes hipóteses:

- I — doações a projetos municipais vinculados ao PIASEGBG, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos de segurança pública, denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PIASEGBG, desde que o montante mínimo a ser destinado seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II — aporte de valores sem vinculação a projetos específicos do PIASEGBG, por meio de depósito no Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), instituído pela Lei Municipal nº 6.369, de 18 de maio de 2018; ou
- III — doação de bens e equipamentos diversos, desde que de manifesto interesse da Secretaria Municipal de Segurança (SEMSEG).
- § 1º Na hipótese constante no inciso I do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento do valor diretamente em conta vinculada a Projeto específico do PIASEGBG ou pela aquisição e entrega direta dos bens e equipamentos previstos no respectivo projeto.
- § 2º Observados os requisitos do Programa, a compensação será posteriormente homologada pela Secretaria Municipal das Finanças, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento.
- § 3º O contribuinte poderá utilizar o crédito fiscal no ISSQN desde que não resulte em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

- § 4º Os bens recebidos por meio dos projetos previstos no inciso I do *caput* deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PIASEGBG.

Art. 4º O montante global da renúncia fiscal anual decorrente do PIASEGBG terá como limite o valor correspondente a até 1% (um por cento) da arrecadação de ISSQN e IPTU verificada no exercício financeiro imediatamente anterior.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO PARA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO PIASEGBG

Art. 5º Caberá ao Comitê Gestor do FUMSEP realizar o exame prévio dos bens que serão adquiridos e doados em espécie, submetendo o parecer para homologação final do Secretário Municipal de Segurança.

Art. 6º A compensação de valores prevista nesta Lei Complementar, após a confirmação do recebimento da doação pela SEMSEG e a validação do crédito pela Secretaria Municipal das Finanças, será efetivada:

- I — no caso de ISSQN, em até 20% (vinte por cento) do imposto devido a cada mês, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar, enquanto houver saldo;
- II — no caso de IPTU, em até 100% (cem por cento) do imposto anual devido, enquanto houver saldo.
- § 1º A intenção de compensar crédito tributário referente ao IPTU deverá ser comunicada à Secretaria Municipal das Finanças até, no máximo, o dia 31 de agosto de cada ano, a fim de viabilizar a operacionalização para o exercício financeiro subsequente.
- § 2º Fica estabelecido o prazo limite de 5 (cinco) anos para a compensação dos valores, contados a partir do mês subsequente ao da validação do crédito pela Secretaria Municipal das Finanças.
- § 3º Decorridos 5 (cinco) anos do início da vigência do benefício sem a devida compensação, prescreverá o direito à utilização do saldo remanescente.
- § 4º A compensação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo somente poderá ser aplicada a um único imposto, segundo opção manifestada previamente pelo contribuinte.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DO PIASEGBG

Art. 7º Somente poderão ser submetidos à deliberação do Comitê Gestor do FUMSEP os projetos propostos:

- I — pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e pelo Secretário Municipal de Segurança;
- II — pelo Comando da Guarda Civil do Município de Bento Gonçalves;
- III — pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- IV — pela Coordenação do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) ou estrutura equivalente de videomonitoramento municipal;
- V — pelas Diretorias de Fiscalização e de Planejamento de Segurança Municipal;
- VI — por representante do Conselho Municipal de Segurança (CONSEG) ou entidades comunitárias de segurança reconhecidas no Município; ou
- VII — por entidade sem fins lucrativos com reconhecida atuação em projetos voltados à segurança pública no Município de Bento Gonçalves.
- Parágrafo único. Os projetos e as doações poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, sistemas de radiocomunicação, equipamentos de rastreamento, suprimentos de informática, bloqueadores de sinal de telefonia, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 8º Para credenciamento à obtenção de recursos oriundos de contribuintes de ISSQN ou de IPTU, o Projeto do PIASEGBG deverá preencher os requisitos previstos nesta Lei Complementar e em decreto regulamentador.

- Parágrafo único. É vedada a dedução de valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem direta ou indiretamente pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 9º Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para o financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, suas controladas, seus sócios ou titulares.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

Art. 10. O Comitê Gestor do FUMSEP realizará a avaliação prévia dos Projetos do PIASEGBG e os encaminhará para aprovação final pelo Secretário Municipal de Segurança.

- Parágrafo único. Os contribuintes poderão propor ao Comitê Gestor do FUMSEP o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-los na execução de Projetos do PIASEGBG, vedada qualquer forma de remuneração por esse encargo.

SEÇÃO V

DAS ATIVIDADES DELEGADAS E AÇÕES INTEGRADAS

Art. 11. Para a execução das medidas previstas nesta Lei Complementar, o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, bem como com instituições públicas e privadas, na forma da legislação vigente, inclusive para o desenvolvimento de atividades delegadas ou ações integradas de segurança pública.

Art. 12. Os instrumentos a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar poderão contar com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos vocacionadas à colaboração com a segurança pública, desde que seus estatutos atendam aos seguintes requisitos:

- I — vedação expressa à participação de agentes públicos ativos (civis ou militares) do Ministério da Justiça, Secretarias ou Órgãos de Segurança Pública federais, estaduais ou municipais, bem como de titulares de cargos eletivos, nos órgãos de gestão da entidade;
- II — previsão de eleições para a presidência e diretoria a cada 2 (dois) anos, no máximo;
- III — publicação e divulgação anual do relatório de atividades e das demonstrações contábeis e prestação de contas;
- IV — estrutura executiva composta por, no mínimo, 1 (um) Diretor, 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro;
- V — adoção de práticas de governança e administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais por parte de seus integrantes;
- VI — constituição e funcionamento regular há pelo menos 1 (um) ano;
- VII — comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de sua sede; e



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio Presidente Ernesto Geisel

- VIII — apresentação de certidões criminais negativas de seus representantes legais.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé estará sujeito, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, ao recolhimento integral do imposto não pago, acrescido de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem indevidamente auferida.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, mediante o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Bento Gonçalves, 17 de setembro de 2026.

- assinado eletronicamente -
Vereador Thiago Fabris I PP
Vereador

